



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.720422/2006-80  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 3302-001.882 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de agosto de 2021  
**Assunto** PER/DCOMP  
**Recorrente** KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Paulo Regis Venter (suplente convocado(a), Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Vinicius Guimaraes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Paulo Regis Venter.

## **Relatório**

Trata-se de Declaração de Compensação no valor de R\$ 192.369,54, cujo crédito é oriundo de ressarcimento de IPI, com fundamento na Lei nº 9.779/99, relativo ao 3º trimestre de 2005.

A Recorrente apresentou, em 08/12/2006, Pedido de Ressarcimento cumulado com Pedido de Compensação, ainda em formulário, de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

Com base na informação fiscal de fls. 73/80, a Delegacia da Receita Federal em Campinas proferiu o Despacho Decisório de fl. 68/71, indeferiu o pedido, não homologando as compensações pleiteadas. Segundo consta, a contribuinte deu saída a produtos de sua fabricação com classificação fiscal equivocada, e com falta de lançamento do imposto. Conseqüentemente,

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.882 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10830.720422/2006-80

foi lançado o imposto e reconstituída a escrita fiscal, resultando em redução do saldo credor ao final do trimestre- calendário, razão pela qual foi deferido parcialmente o valor solicitado.

O Despacho Decisório proferido pela DRF em Campinas se baseou em dados obtidos em procedimento de fiscalização de IPI iniciado para averiguar os anos de 2001 a 2005, e concluído em 15 de dezembro de 2006, mediante a lavratura do Auto de Infração, que deu origem ao **Processo Administrativo nº 10830.006632/2006-61**, com exigência de IPI, juros moratórios e multas referentes aos **anos de 2002 a 2005**;

No Auto de Infração lavrado, o Auditor-Fiscal refez a escrituração fiscal da Recorrente, atribuindo à sua linha de suplementos vitamínicos classificação fiscal diversa daquela considerada pela contribuinte. Com a reconstituição da escrita fiscal da autuada, ultimada no lançamento do IPI materializado com o Auto de Infração controlado no processo administrativo nº **10830.006632/2006-61**, a DRF- Campinas concluiu pela inexistência do crédito do IPI pleiteado.

A classificação fiscal imposta pela fiscalização, referente ao código 2202.90.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, relativa aos repositores energéticos e hidroeletrólitos, ensejou a redução do saldo credor pleiteado pela Recorrente, posto que as saídas de produtos classificados na referida posição são tributadas com base em valores fixos de IPI, ao passo que a classificação fiscal adotada pela contribuinte (código 2106.90.30), referente aos suplementos vitamínicos, prevê saídas tributadas mediante aplicação de alíquota correspondente a 0% (zero por cento).

O saldo credor da Recorrente, oriundo de aquisições de insumos e acumulados em razão das saídas tributadas com alíquota igual a 0%, foi utilizado pela fiscalização para então amortizar as saídas consideradas tributadas em função da nova classificação fiscal atribuída à linha de suplementos vitamínicos fabricados pela Recorrente.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/14.

Em 20 de dezembro de 2007, a 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto (SP), através do Acórdão nº 14-18.059, por unanimidade de votos, indeferiu o pleito da contribuinte.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, ao decidir o presente processo, informa que julgou concomitantemente o Processo nº 10830.006632/2006-61, referente ao Auto de infração, atestando a vinculação entre ambos.

A impugnante foi cientificada da Decisão da Delegacia Regional de Julgamento, em 17/03/2008 (folhas 273), via Aviso de Recebimento.

Em 04/04/2008, ingressou com RECURSO VOLUNTÁRIO junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, apresentando suas razões de folhas 274/291.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.882 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10830.720422/2006-80

## VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência desta Turma, motivo pelo qual passa a ser analisado.

A Recorrente pleiteia ressarcimento e compensação em razão de crédito proveniente de pedido de ressarcimento de IPI, com fundamento na Lei nº 9.779/99, tendo em vista que a DRJ homologou apenas parcialmente os créditos pleiteados, sob o argumento de que a fiscalização reconstitui a escrita fiscal da empresa, por intermédio do processo n.º 10830.006632/200661, mais especificamente em razão da falta de recolhimento do IPI em saídas com “suposto” erro de classificação fiscal do produto vendido.

Não há dúvida, o deslinde da controvérsia a respeito da reconstituição da escrita fiscal do contribuinte e do lançamento de ofício procedidos nos autos do processo administrativo fiscal nº 10830.006632/200661 é questão que tem reflexos diretos na presente demanda.

O acompanhamento processual do processo acima referido, nos traz a informação de que a demanda teria sido julgada definitivamente, em favor do pleito defendido pela contribuinte, observe-se:

## Acompanhamento Processual

..: Informações Processuais - Detalhe do Processo ..:

**Processo Principal:** 10830.002310/2006-43

**Data Entrada:** 16/05/2006    **Contribuinte Principal:** KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA    **Tributo:** IPI

### Recursos

| Data de Entrada | Tipo do Recurso    |
|-----------------|--------------------|
| 14/02/2007      | RECURSO VOLUNTARIO |
| 22/04/2008      | RECURSO VOLUNTARIO |
| 16/06/2011      | RECURSO VOLUNTARIO |

### Andamentos do Processo

| Data       | Ocorrência                                                                                   | Anexos |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| 24/04/2014 | RECEBER PROCESSO - TRIAGEM<br>Expedido para: SECAT/DRF/CAMPINAS/SP<br>SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF |        |
| 10/04/2014 | EXPEDIR PROCESSO<br>Unidade: SECAM/1ªCÂMARA/3ªSEJUL/CARF/MF                                  |        |
| 10/04/2014 | RECEBER PROCESSO TRIAGEM E COMPLEMENTAÇÃO CADASTRAL<br>Unidade: GEPAF/SECOJ/SECEX/CARF/MF    |        |

[Todos Andamentos ...](#)

Assim, estando os processos referentes aos autos de infração do período de 2001 a 2005 encerrados, com decisões favoráveis ao contribuinte, entendo que o presente processo deva ser convertido em diligência, baixando-se à unidade fiscal de origem do recorrente, para que lá se adotem as seguintes providências:

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.882 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10830.720422/2006-80

- a) A luz da decisão definitiva proferida no processo nº 10830.006632/200661, certifique-se eventual saldo credor disponível para ressarcimento mediante compensação com o(s) débito(s), objeto(s) da(s) declaração(ões) de compensação do presente processo, em parecer conclusivo, e:
- b) Devolva-se o processo a este Conselho, para posterior julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.